MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.010385/2007-40

Processo nº	10680.010385/2007-40
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de novembro de 2020
Recorrente	CONSTRUTORA EPURA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não pode ser considerado nulo o Auto de Infração revestido de todas as formalidades legais previstas no art. 293 do Decreto n° 3.048, e nos dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o comando no caput do art. 33 da Lei 8.212, de 1991.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA EPURA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 91), no montante de R$1.156,95 (mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por ter "[a]presenta[do] (...) o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação." (f. 2)

Em sua impugnação (f. 74/78) afirma, em apertada síntese, não poder ser a multa aplicada porquanto não prevista em lei. Pediu a "(...) ANULAÇÃO [da] NFLD, diante da flagrante impossibilidade de aplicação da multa pretendida, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, bem como do princípio do não confisco." (f. 78).

Ao apreciar a impugnação, prolatou a DRJ acórdão assim ementado:

> **Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
> Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004
> **EMENTA. AUTO DE INERAÇAO. GFIP. DECLARAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES ESPECIFICADAS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO. AUTUAÇÁO.**
> Constitui infração à legislação previdenciária a empresa declarar, de forma incorreta, por intermédio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, os dados cadastrais e fatos geradores de contribuições previdenciárias.
> Lançamento Procedente (f. 93)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 16/06/2006, recurso voluntário (f. 102/107), reiterando as mesmas razões declinadas em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Documento nato-digital

Adiro às razões da DRJ acerca de ausência de afronta à legalidade, já que o lançamento

> encontra-se dentro dos limites estabelecidos no Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 53 e complementares.
> A presente autuação encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com o art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 1999, bem como os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o comando no caput do art. 33 da Lei 8.212, de 1991.
> (....)
> [N]os termos do art. 32, inciso IV, e os §§ 1° e 3° da Lei n° 8.212, de 1991, e conforme suficientemente descrito no Relatório Fiscal da Infração e Anexo l, está demonstrado, de maneira inconteste, 0 cometimento da infração.
> Posto isso, não assiste razão a defendente, pois que cabe à auditoria fiscal, de acordo com a sua competência legal, fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais, aplicando as penalidades cabíveis, nos exatos termos do caput do art. 33 e parágrafos, da Lei n° 8.212, de 1991 e em observância ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.
> (...)
> No presente caso, não foi aplicada qualquer multa moratória pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Trata-se de descumprimento de um dever instrumental sujeito à aplicação de multa punitiva, nos termos da legislação previdenciária.
> A empresa quando deixa de cumprir as obrigações previdenciárias, fica sujeita às penalidades previstas na legislação. Os artigos 92 e 102 da Lei n° 8.212, de 1991, (...):
> (...)
> ...observa-se que a multa foi aplicada corretamente, conforme dispositivos da Lei 8.212, de 1991 e do Decreto 3.048, de 1999, tendo seus valores sido apurados com fulcro na Portaria MPS n° 342, de 2006. Portanto, não há que se falar em qualquer tipo de ilegalidade da aplicação da multa.
> No que se refere as alegações sobre a ilegalidade e confisco na imputação da multa em afronta a princípios constitucionais, observa-se, no caso, um inconformismo em face da própria lei.
> O Lançamento Fiscal é ato administrativo vinculado e obrigatório, devendo o Auditor Fiscal ater-se ao cumprimento da legislação tributária, que tem presunção de legitimidade e legalidade enquanto não declarado o contrário, expressamente, pelo órgão jurisdicional com competência constitucional. Assim, não cabe na instância administrativa discutir tese de ilegalidade/inconstitucionalidade de lei, sendo tal apreciação privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, I, "a" da CF/88.
> Dessa feita, não se constatando nos autos quaisquer documentos que comprovem a correção da falta ou argumento quanto ao objeto da autuação, em epígrafe, que autorize a alteração do ato praticado, não há que se falar em cancelamento da infração ou anulação do auto de infração. (f. 95/97, *passim*; sublinhas deste voto)

Documento nato-digital

Ademais, a alegação de que teria a multa cariz confiscatório encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho. Registro, de toda sorte, apesar de ser cônscia de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro, como já destacado no acórdão, que multas e tributos são ontológica e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Me parece pouco crível que uma multa pouco superior a R$1.000,00 (mil reais) assuma a indigitada feição confiscatória. Portanto, **mantenho-a**.

De ofício, registro que o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a **Súmula Vinculante de nº 8**, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários. Em obediência ao comando da al. "a" do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Em se tratando de descumprimento de obrigação tributária, o verbete sumular de nº 148 desde Conselho determina que

> [n]o caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, considerando que a autuação em comento foi motivada pelo descumprimento de obrigação nas competências 01/1999 a 12/2004 (f. 8/52) e a ciência do lançamento se deu em 04/04/2007 (f. 2), resta a exigência da penalidade parcialmente fulminada pela decadência. Entretanto, o fato de ter decaído a exigência em relação a parcela do período fiscalizado, **a multa cominada permanece incólume**, eis que fixada e cominada em patamar mínimo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Documento nato-digital